



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Aos quinze dias do mês de abril de 2024. O Sr. Geovani Merladete de Paulo Minussi, Pregoeiro, designado pelo Decreto nº 097/2024, com a finalidade de proceder o julgamento da impugnação referente administrativo do Processo Administrativo Licitatório nº 086/2024, referente a Licitação sob a Modalidade de Pregão Eletrônico nº 90006/2024, tendo como objetivo a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA (S) PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS ZERO KM 2023/2024 OU SUPERIOR – UM AUTOMOTOR DO TIPO CHASSI COM CESTO AÉREO PARA MANUTENÇÃO ILUMINAÇÃO PÚBLICA E UM DO TIPO VAN PARA TRANSPORTE SANITÁRIO (COM ACESSIBILIDADE – 1 CADEIRANTE) CAPACIDADE DE 18 LUGARES.

A impugnação foi tempestiva, portanto, conhecida.

No mérito.

O Pregoeiro e equipe de apoio passou a análise da impugnação interposta pela empresa interpelante ANTONHOLI E GARCIA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (CNPJ: 33.441.004/0001-64), quanto ao item inciso II do item 3.3, a potencial licitante, nos termos requer:

- a) Sejam suprimidos os documentos exigidos nas alíneas do inciso II do item 3.3;

Desta forma, conforme os fatos supracitados a empresa pede deferimentos dos requerimentos visando ampliar a concorrência.

Deste modo, através do Parecer Jurídico nº 013/2024, em respeito à livre concorrência disposta no art. 170, IV da Constituição Federal, o Princípio da competitividade (Lei 14.133 no inciso III do art. 47) e levando em consideração a legalidade administrativa, a razoabilidade e a proporcionalidade (art. 2º da Lei 9.784/99), esta Procuradoria opina pela manutenção do item do edital objeto da impugnação e pelo indeferimento da peça impugnatória da licitante

Portanto, na qualidade de Pregoeiro, no uso de minhas atribuições conferidas pelo Decreto Municipal nº 097/2023. **Decido pelo indeferimento**, da impugnação impetrada pela empresa ANTONHOLI E GARCIA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, acolhendo o parecer jurídico, sendo assim será intimado o setor de compras do Município para que mantenham-se o edital nas condições atuais, pois, em análise quanto ao prisma da questão da impugnação se referindo a supressão de exigências do item de licitação, e quanto a discricionariedade do Ente Público Municipal, o mesmo não viola os princípios da concorrência, pois, é necessário este conjunto de serviço, e sendo separado, poderia gerar maior custo para o Município, e desta forma deixaria o órgão público de adquirir ou contratar produto ou serviço mais vantajoso. Deste modo, fica a data da sessão inalterada. Sendo o que tínhamos para o momento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Atenciosamente,

Geovani Merladete de Paulo Minussi
Pregoeiro